

SEGUNDA ATA DE REUNIÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES NO ATO DA INSCRIÇÃO- CONFECÇÃO E ASSINATURA DA ATA.

Processo: Nº 2019.011712

Objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS (FORNECIMENTO DE URNAS, PREPARAÇÃO DE CORPO E TRANSLADO).**

Órgão Gestor: **Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher/Fundo Municipal de Assistência Social.**

1. DA ABERTURA DA SESSÃO

1.1. **Às quatorze horas e trinta e cinco minutos do dia dezessete do mês de março do ano de dois mil e vinte** na sala da diretoria da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher, situada na BR 242, Km 405 (saída para Peixe), lote 04, gleba 08, Bloco H, parte do loteamento da Faz. Santo Antônio, na cidade de Gurupi-TO, reuniu-se a Comissão Especial de Avaliação e Credenciamento - CEAC, composta pelo seus três membros, Joenes Ramalho da Silva Ribeiro, Anne Kássia Oliveira Almeida Valadão e Isabel Batista Rios Coelho, nomeadas pela Portaria Nº 078, de 19 de agosto de 2019, em sessão reservada, para analisar os documentos faltantes no ato da inscrição pelos interessados no Chamamento Público nº 007/2019, que tem por objeto o **Credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários (fornecimento de urnas, preparação de corpo e translado) para o atendimento de famílias carentes**, e decidiu o que se segue:

1.2. Declarada aberta a sessão, registra-se que as pessoas jurídicas **CAETANO E PENHA LTDA** e **REIS E CORTES LTDA-ME** foram notificadas em 04.03.2020, em observância ao disposto no subitem 8.4 do Edital de Chamamento Público, para juntarem no prazo de 08 (oito) dias uteis os documentos infra descritos exigidos em Edital e que não foram contemplados no rol de documentação entregues à Ceac, conforme verifica na Ata de Reunião - Análise e Julgamento de fls. 153/154.

São esses:

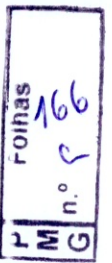
1.2.1. **CAETANO E PENHA LTDA:** Cópia simples acompanhada do original, ou cópia autenticada da Cédula de Identidade do representante legal; Documento que prove a Permissão para a prestação dos Serviços Públicos e Alvará Sanitário, emitido pelo Poder Executivo Municipal;

1.2.2. **REIS E CORTES LTDA-ME:** Cópia simples acompanhada do original, ou cópia autenticada do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário e, ainda documento hábil que prove a Permissão para a prestação dos Serviços Públicos.

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTANTES

2.1. Em seguida passou-se à análise dos documentos de habilitação faltantes das duas empresas.

2.1.1. A Comissão realizou os seguintes apontamentos referente à empresa **CAETANO E PENHA LTDA:** os documentos que faltavam ser apresentados para o credenciamento pelas pessoas jurídicas são os descritos no item 2. da Ata de Reunião - Análise e Julgamento. Não há objeções quanto ao Alvará Sanitário e ao documento de identidade do representante legal, salvo o documento que comprove a permissão de prestação de serviço público, disposto na alínea "g" do subitem 11.4.1 do Edital, explica-se: fora apresentada as razões que a empresa e demais neste ramo não tem posse do documento exigido, qual seja, Termo de Permissão de Prestação de Serviço. Em síntese, arguiram que



o titular dos serviços funerários é o município. Que por sua vez, regulamentou que esses serviços devem ser prestados por pessoas jurídicas permissionárias de serviços públicos por meio de procedimento licitatório. No entanto, ainda não foi realizado a licitação, e portanto não há no município nenhuma empresa no ramo de prestação de serviços fúnebres com a solicitada Permissão.

2.1.2. Passando a analisar o documento que foi fornecido pela empresa **REIS E CORTES LTDA-ME**, estes merecem os seguintes apontamentos: foram apresentados os dois Alvarás exigidos em Notificação, o Alvará de Localização e Funcionamento e o Alvará Sanitário. No entanto, esta não apresentou Prova hábil de Permissão de Prestação de Serviço Público, contida no subitem 11.4.1, alínea “g” do Edital.

2.2. Por último, foram feitas diligências para verificar as arguições trazidas pela empresa **CAETANO E PENHA LTDA** e nos foi informado pelo Departamento de Licitação que, segundo o Art. 1º da Lei 2.436, de 18 de junho de 2019, os serviços funerários no Município de Gurupi devem ser prestados por pessoas jurídicas permissionárias de serviços públicos, através de procedimento licitatório. Mas que, devido à complexidade do objeto a aludida licitação para a permissão dos serviços funerários ainda não ocorreu.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada de todas as exigências de habilitação do Edital e seus desdobramentos, e ainda das respostas às diligências necessárias restaram **habilitadas as empresas: CAETANO E PENHA LTDA e REIS E CORTES LTDA-ME**. Uma vez que, nenhuma das empresas que prestam os serviços funerários em Gurupi possuem o Termo de Permissão, exigido na cláusula editalícia, dada a omissão do Município. Por outro lado, é competência do Município conceder estes serviços, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher, com natureza de Benefício Eventual, conforme se extrai da leitura do Art. 15, II da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social e no rol de responsabilidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher disposto no Art. 17 da Lei nº 2.314, de 09 de janeiro de 2017, quando em seu inciso II dispõe que “competem ao Município de Gurupi - TO [...], efetuar o pagamento para atender a: vulnerabilidade temporária; do auxílio-natalidade e o **auxílio-funeral** [...]”.

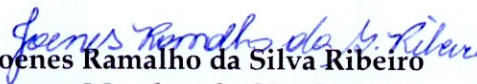
3.2. Destarte, diante da impossibilidade do Município ofertar este benefício às famílias carentes que o solicita desde o mês de outubro de 2019, e ainda, diante da morosidade, em razão de sua natureza, de abrir e concluir o processo licitatório, concluímos pela habilitação de ambas as empresas até a realização do referido processo.

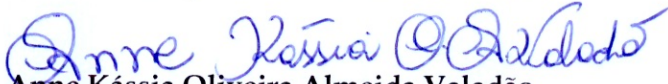
3.3. Após elucidações necessárias submetemos o teor da presente Ata de Reunião à autoridade superior para apreciação e publicação.


4. DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

4.1. Nada mais havendo a tratar e digno de nota lavrou-se a presente Ata, em seguida lida e aprovada, que vai assinada pelos presentes.

Gurupi - TO, 17 de março de 2020.


Joenes Ramalho da Silva Ribeiro
Membro da CEAC


Anne Kássia Oliveira Almeida Valadão
Membro da CEAC


Isabel Batista Rios Coelho
Membro da CEAC